



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029112-79.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DE ARAUJO CARVALHO, são apelados NILZA PONTES FERNANDES, ACACIO PEREIRA FERNANDES FILHO, DANIEL PEREIRA FERNANDES SOBRINHO e ANA LÚCIA MENDES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029112-79.2023.8.26.0005.

Apelante: **Ricardo de Araújo Carvalho.**

Apelados: **Nilza Pontes Fernandes, Acácio Pereira Fernandes Filho, Daniel Pereira Fernandes Sobrinho e Ana Lúcia Mendes Fernandes.**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Registros Públicos - Foro Central Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Fernanda Perez Jacomini.**

V O T O Nº. 13381

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. Apelação contra sentença que resolveu o processo sem julgamento de mérito, pela ausência de recolhimento das custas iniciais, após indeferimento da gratuidade.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir se o apelante faz jus à gratuidade judiciária e se houve condenação aos ônus sucumbenciais a ser afastada.
3. O juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade, fundamentando que o apelante não comprovou sua hipossuficiência financeira, além de não ter apresentado toda a documentação exigida.
4. A documentação fiscal apresentada revela rendimentos anuais declarados compatíveis com a classe média, demonstrando capacidade para arcar com as custas finais.
5. As custas finais de 5 (cinco) UFESPs são devidas, não se tratando de sucumbência, mas de contraprestação pela atividade jurisdicional posta à disposição da parte.
6. O apelante não pugnou pela retomada do processo de usucapião, restringindo-se o apelo aos pedidos de justiça gratuita e de afastamento da inexistente sucumbência.
7. Com base no artigo 98, § 5º, do CPC, tendo em vista o valor venal do imóvel, a elevar sobremaneira as custas iniciais e recursais, concede-se a gratuidade judiciária apenas para essas duas importâncias, mantendo-se a exigibilidade das custas finais.
8. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 159/160) interposta por **RICARDO DE ARAÚJO CARVALHO** contra a r. sentença de fls. 156, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de usucapião que promove em face de **NILZA PONTES FERNANDES, ACÁCIO PEREIRA**

FERNANDES FILHO, DANIEL PEREIRA FERNANDES SOBRINHO e ANA LÚCIA MENDES FERNANDES, resolveu o processo sem julgamento de mérito pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, consistente no recolhimento das custas iniciais, acarretando o cancelamento da distribuição e a extinção processual.

Alega o apelante que faz jus à gratuidade judiciária. Sustenta que, não tendo havido citação dos apelados para contestarem a ação, não há que se falar em sua condenação aos ônus sucumbenciais.

Apelação tempestiva, de preparo não recolhido ante o pedido de gratuidade judiciária (fls. 172/173) e ***sem*** contrarrazões (fls. 171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta ***parcial*** provimento.

Na origem, a justiça gratuita já havia sido indeferida pelo Juízo sentenciante, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em que não foi atendido pelo apelante, o qual, em seu recurso, apenas repete a declaração de pobreza assinada há quase 02 (dois) anos (fls. 09 e 167), sem demonstrar que sua condição lhe impede de recolher as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família com outros documentos.

Importa salientar, nesse contexto, que o apelante sequer frisou, em segundo grau, sua atividade de motorista e o fato de seu veículo estar financiado (fls. 79/85 e 88/89) como potenciais justificativas de sua eventual hipossuficiência financeira, embora aufira R\$ 48.972,64 anual e oficialmente declarados (fls. 139), assim como não juntou, integralmente, a

documentação solicitada pelo juízo destacada abaixo (fls. 65/68):

(i) cópia de sua carteira de trabalho (caso ainda não apresentada),

(ii) dos seus 3 últimos holerites/folha de benefícios;

(iii) das 3 últimas declarações de bens e rendimentos prestadas à Receita Federal ou, em caso de isenção, certidão da Receita Federal dando conta da regularidade de seu CPF e de que não declarou bens e rendimentos nos últimos três exercícios, obtida pela "internet",

(iv) o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de veículos sua posse/propriedade ou, em caso de não ser proprietário de veículo, a certidão negativa emitida pelo DETRAN, bem como

(v) fotografias atuais do imóvel usucapiendo.

Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso).

Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes.

Cabe ressaltar que o indeferimento da gratuidade decorre da **(i)** inércia do próprio apelante que, intimado ao preenchimento da tabela de fls. 147/148, quedou-se inerte; e **(ii)** da análise de suas declarações de imposto de renda às fls. 122/145 para os últimos 03 (três) exercícios financeiros, tendo o Juízo destacado, expressamente, que “*verificando a declaração de renda acostada aos autos, observa-se que a parte auferে rendimento e ostenta patrimônio compatível com a classe média do país, mostrando, portanto que tem condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento.*” (fls. 146 e 151/152).

Ademais, ao contrário do aduzido, a condenação ao recolhimento de 05 (cinco) UFESPs não se refere à sucumbência propriamente dita, mas às custas finais, em contrapartida à prestação jurisdicional posta à disposição do apelante, que não recolheu as custas iniciais, nem comprovou ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo.

Outrossim, em seu recurso, o apelante não pugna pela

retomada do processo com o acolhimento de seu pedido de gratuidade, para fins de usucapir o bem litigioso (fls. 13/18, 21/28 e 36/55) – ***o que denota que nem mesmo subsiste interesse em usucapir o imóvel por meio da presente demanda*** –, mas apenas roga pelo afastamento daquilo que reputou como se sucumbência fosse, embora não se tenha mencionado, na sentença, a obrigação de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos apelados.

Por outro lado, é cediço que o Juízo já havia determinado que o apelante retificasse o valor da causa para que correspondesse ao valor venal do imóvel, equivalente a R\$ 243.404,00, pelo que as custas iniciais seriam de R\$ 2.434,04 (1%) e as recursais, de R\$ 9.736,16 (4%), o que, mesmo considerando o acima exposto, indubitavelmente tem o condão de comprometer o mínimo existencial do apelante, considerando os rendimentos auferidos na atividade de motorista, que, lado outro, lhe permitem ao menos recolher as custas finais de 05 (cinco) UFESPs.

Sendo assim, com fundamento no artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, de rigor o parcial provimento do recurso, apenas para que o apelante se beneficie da gratuidade judiciária somente para as custas iniciais e recursais, ***sem extensão do benefício para o recolhimento das custas finais mencionadas no dispositivo da sentença, em 05 (cinco) UFESPs, que continuam com exigibilidade ativa e, se não recolhidas, acarretarão inscrição na dívida ativa.***

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator